

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 188, publicada no D.O.U. de 6/4/2016, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Passo 1, localizada no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201304571		
PARECER CNE/CES Nº: 444/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Passo 1, localizada na Avenida Fernando Vilela, nº 2.030, bairro Oswaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda., pessoa jurídica de direito privado e com fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Uberlândia-MG, com Contrato Social registrado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 2650920 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 07.971.577/0001-90, com sede e foro no mesmo Município e Estado. O processo foi protocolizado no sistema e-MEC, em 5/4/2013, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso superior de graduação em Administração (bacharelado, processo: 201304572), além dos cursos tecnológicos de Gestão de Recursos Humanos (processo 201304596) e Logística (processo 201304595).

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação da comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 4/5/2014 a 7/5/2014, sendo emitido o relatório nº 105.464, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	4	4
	1.2 – Viabilidade PDI	4	
	1.3 – Efetividade institucional	4	
	1.4 – Suficiência administrativa	4	
	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	4	
	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	4	
	2.2 – Plano de carreira	4	
	2.3 – Produção científica	3	

CORPO SOCIAL	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	3
	2.5 – Organização do controle acadêmico	3	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	3	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	2	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	3	
	3.7 – Biblioteca: informatização	3	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	3	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

A Comissão de Avaliação *in loco* não registrou, nas suas considerações sobre cada dimensão avaliada, fragilidades importantes. Fez apenas uma ressalva sobre o indicador “Áreas de Convivência”, coerente com o conceito 2 (dois) atribuído: *“Existe uma pequena área de convivência para os alunos e sua infraestrutura implantada é insuficiente para proporcionar a prática de esportes, a recreação e o desenvolvimento cultural, mesmo considerando, o início das atividades da IES”*.

Todos os requisitos legais foram considerados plenamente atendidos.

Nem a IES nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES informou que os cursos pretendidos foram todos avaliados por comissões designadas pelo Inep, tendo sido atribuídos os seguintes conceitos:

Nº do processo	Curso	Período de avaliação	Dim. 1	Dim. 2	Dim. 3	Conceito Final
201304572	Administração (bacharelado)	9/4/2014 a 12/4/2014	3.3	4.2	3.0	3
201304595	Logística (tecnológico)	12/3/2014 a 15/3/2014	3.5	3.6	3.5	4
201304596	Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	12/3/2014 a 15/3/2014	3.3	3.6	3.8	4

Lamentavelmente, não há registro pelas SERES sobre o número de vagas totais anuais de cada curso, o que demandou que cada processo fosse acessado no sistema e-MEC para fins de verificação desses dados. Feita a consulta, registro que cada curso pleiteia 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas à metade para os turnos diurno e noturno.

A SERES, na análise do processo, informa que instaurou diligência para cumprimento das normas em vigor relacionadas à nomenclatura da IES, em especial a Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, tendo em vista que a proposição inicial da mantenedora era pela denominação “Passo 1”. Cumprida a diligência, com a alteração do nome da IES para

“Faculdade Passo 1” e as devidas correções documentais pertinentes, a diligência foi considerada atendida.

A manifestação final da Secretaria foi registrada nos seguintes termos:

“Todos os cursos solicitados pela IES foram bem avaliados e apresentaram poucas fragilidades, dessa forma conclui-se que existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos as propostas avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios. Esta Secretaria entende que as fragilidades pontuais verificadas no credenciamento e nos cursos não comprometeram a avaliação global das propostas, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada promoverá os ajustes necessários de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas.”

Ressalta, ainda, a SERES que

“sobre a consulta as certidões da Mantenedora, informamos que não foi localizada a certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte, diante do fato esta Secretaria decidiu encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, sugerindo o condicionamento da apresentação da CND atualizada, antes da finalização da análise do processo.”

a. Considerações do relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é uma ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município.

A IES requerente pretende funcionar em imóvel alugado, tendo sido apresentado contrato de locação pelo prazo de 10 (dez) anos, iniciando-se 21/6/2011, em nome da Mantenedora.

A Secretaria, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional, entendeu que não foram registradas fragilidades, pela comissão de avaliadores, que impeçam a aprovação do pleito. Em relação aos cursos pleiteados, assinalou que as poucas ressalvas feitas pelas comissões avaliadoras podem ser solucionadas, inclusive antes do início das aulas.

De maneira geral, a IES apresentou situação adequada de organização institucional, demonstrando ter condições suficientes para cumprir a missão e alcançar os objetivos assinalados no seu PDI. A sustentabilidade financeira foi comprovada, demonstrando a IES ter condições para realizar os investimentos previstos no seu planejamento. O corpo docente foi considerado suficiente e com formação adequada, tendo sido apresentada política de capacitação docente, com condições de implementação. A infraestrutura, com exceção das área de convivência, foi considerada adequada.

Considerando que o processo foi devidamente instruído e tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES observar todas as recomendações das comissões avaliadoras, adotando medidas capazes de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo, recomendando à SERES que,

antes da finalização do processo, exija da IES a documentação relativa a certidões negativas de débitos de tributos federais e à dívida ativa da União.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Passo 1, a ser instalada na Avenida Fernando Vilela, nº 2.030, Bairro Oswaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Passo 1 de Ensino, Pesquisa e Lazer Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), e tecnológicos de Logística e Gestão de Recursos Humanos, cada curso com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente